



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.081/08

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Auditores,

A Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Sapé, relativas ao exercício 2007, sob a presidência dos Vereadores Antônio João Adolfo Leôncio (período de 01.01 a 19.04 e 21.08 a 31.12.2007) e Clóvis dos Santos Silva (período de 20.04 a 20.08.2007), foi apreciada por esta Corte de Contas na sessão realizada em 28 de outubro de 2009, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros deste Tribunal**, através do **Acórdão APL TC nº 882/2009**, julgaram-na **IRREGULAR**, imputaram ao gestor **Antônio João Adolfo Leôncio** a quantia de **R\$ 3.304,10**, referente a despesas não comprovadas, e, ainda, aplicaram-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE.

As falhas relevantes que ocasionaram a decisão acima mencionada foram:

Gestão do Sr. Antônio João Adolfo Leôncio (01.01. a 19.04 e 21.08 a 31.12)

- 1. Total de Gastos do Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o art. 29-A da Carta Magna;**
- 2. Incompatibilidade de informações entre os RGF's e a PCA, além da não comprovação de suas publicações.**
- 3. Realização de operações com o Banco Paulista (empréstimos em consignação) sem que haja um convênio ou contrato.**
- 4. retenção de contribuições previdenciárias a menor.**
- 5. Despesas não comprovadas intituladas como Devedores Diversos (R\$ 3.204,10).**
- 6. Não realização de Concurso Público na entidade, ferindo o art. 37, II da CF, uma vez que o número de servidores comissionados é três vezes maior que o de efetivos.**

Gestão do Sr. Clovis dos Santos Silva (período de 20.04 a 20.08)

- Realização de operações com o Banco Paulista (empréstimos em consignação) sem que houvesse um convênio ou contrato prévio;**
- Retenção a menor das contribuições previdenciárias (parte do empregador).**
- Não realização de concurso público na entidade, ferindo o art. 37, II da CF, uma vez que o número de servidores comissionados era três vezes maior que o de efetivos.**

Inconformados, tanto o Sr. Antônio João Adolfo Leôncio como o Sr. Clóvis dos Santos Silva interpuseram **recurso de revisão** tentando reverter a decisão recorrida, acostando para tanto os documentos de fls. 593/594 e 595/599 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório verificando que os argumentos apresentados foram os mesmos já encartados aos autos quando da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.081/08

Ao se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 595/12 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica e entendendo que, por não terem os recorrentes *juntado às razões do recurso documentos novos aptos ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenham se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas* (condições para admissibilidade, conforme art. 192 da LOTCE), não ser o caso de se conferir conhecimento aos vertentes recursos de revisão.

Diante do exposto, opinou o Parquet pelo não conhecimento do recurso de revisão.

É o Relatório. Os interessados foram notificados do agendamento do processo para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Não obstante o posicionamento do Ministério Público no parecer oferecido pela sua representante, bem como da Unidade Técnica, este Relator aceita os argumentos do Sr. Clovis dos Santos Silva, quanto às falhas apontadas em sua gestão, que durou apenas quatro meses, visto que não foram realizadas operações com o Banco Paulista nesse período, restando as apenas as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias e a não realização de concurso público, tendo sido, por ocasião da emissão do Acórdão APL TC nº 882/2009, determinado a comunicação à Receita Federal e a regularização do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, respectivamente.

Já em relação ao Sr. Antônio João Adolfo Leôncio corrobora com os entendimentos já esposados acima.

Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

a) *conheçam* do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. *Clóvis dos Santos Silva*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, no período de 20.04 a 20.08.2007, e, no mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de considerar regular a sua prestação de contas relativa ao período de sua gestão;

b) Não conheçam do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio João Adolfo Leôncio, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.081/08

Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: Câmara Municipal de Sapé

Gestão Geral do Chefe do Poder Legislativo de Sapé. Exercício Financeiro 2007. Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 0441/2012

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, Sr. *Antônio João Adolfo Leôncio* (período de 01.01 a 19.04 e 20.08 a 31.12.2007), contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC nº 882/2009*, publicado no Diário Oficial do Estado, de 04 de junho de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer do presente recurso*, permanecendo, na íntegra, os termos do Acórdão *APL TC nº 882/2009* em relação ao recorrente.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Aud.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO